PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012096-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ALEXANDRE SOUZA COELHO e outros Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN-BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM 07/03/2023, POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 157, § 2º, I DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INALBERGAMENTO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ATO NÃO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SANEAR A IRREGULARIDADE. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PARCIAL CONCESSÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LUCAS AMORIM SILVEIRA, em favor de ALEXANDRE SOUZA COELHO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan/BA, Dr. Felipe Remonato, 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 07/03/2023, tendo sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto nos art. 157, § 2º, I do CP. 3. Registre-se que foi oferecida denúncia em 27.03.2023, recebida pelo magistrado processante em 28.03.2023 (autos nº 8000596-10.2023.8.05.0038) 4. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a desnecessidade de sua manutenção. 5. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa, bem como a possibilidade de sua reiteração. 6. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal. Assim, demonstrada de forma motivada a necessidade da constrição cautelar do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. 7. É cediço que a supressão da audiência de custódia, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial. 8. In casu, verifica-se que não houve, de fato, a apresentação do preso à autoridade judicial quando do cumprimento da ordem prisional, sendo imperioso sanear a apontada irregularidade, ressaltando que esta não autoriza a soltura automática do custodiado. "Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões

temporárias, preventivas e definitivas. (RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA/RJ, Relator: Ministro Edson Fachin, Data: 15/12/2020, DJE:03/02/2021, STF) 9. Parecer subscrito pelo douto Procurador de Justica, Dr. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO, opinando pela denegação da ordem. 10. Conhecimento em face da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Ordem parcialmente concedida para determinar a realização de audiência de custódia. HABEAS CORPUS CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO, apenas, para determinar a realização da audiência de custódia do Paciente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8012096-90.2023.8.05.0000. tendo como impetrantes LUCAS AMORIM SILVEIRA, tendo como Paciente ALEXANDRE SOUZA COELHO, e como Impetrado a MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIME DA COMARCA DE CAMACAN/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de iulgamento. DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador. 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012096-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALEXANDRE SOUZA COELHO e outros Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LUCAS AMORIM SILVEIRA, em favor de ALEXANDRE SOUZA COELHO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan/BA, Dr. Felipe Remonato. Consta na inicial o paciente foi preso em flagrante no dia 07/03/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, sendo convertida a prisão em preventiva sem a realização de audiência de custódia. Alega que não houve oferecimento da denúncia apesar do Ministério Público ter sido intimado em 15/03/2023. Sustenta que as circunstâncias não excedem a normalidade inerente à espécie, não sendo justificada a prisão preventiva. Defende que o modus operandi do crime não serve como justificativa para a garantia da ordem pública. Argumenta que não foi demonstrada insuficiência das medidas alternativas, bem como ressalta o bom comportamento do paciente perante a sociedade. Por fim, requer, in limine, a concessão da ordem para imediata substituição da segregação por prisão domiciliar ou medidas alternativas. No mérito, que seja confirmada a liminar. Anexou documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 42172094. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 42466439). Parecer Ministerial pelo conhecimento e parcial concessão da ordem, ID nº 42870002, apenas para realização da audiência de custódia. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012096-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ALEXANDRE SOUZA COELHO e outros Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRÍMINAL DA COMARCA DE CAMACAN-BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de

admissibilidade, conheço do writ. O impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de ALEXANDRE SOUZA COELHO o qual foi preso por infração, em tese, art. 157, § 2º, I, do CP, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva. Ademais, acentua que a inexistência da realização de realização de audiência de custódia representa ilegalidade, o que de pronto ensejaria a nulidade do encarceramento. Acrescenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes e não oferece riscos à ordem pública. Pois bem. No mérito, não se verifica plausibilidade nas alegações do Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Constata-se que o Magistrado primevo, ao decidir pela decretação da preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Desta forma, depreende-se que a conduta sub examine, a priori, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação, assegurando, desta forma, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal. Destaco trechos da referida decisão: "(...) Nos termos do art. 310, do CPP, ao magistrado incumbe, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial (inciso I). Se hígido, deve conceder a liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares do art. 319, do Diploma Processual, incluída a fiança, (inciso III), ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e se presentes todos os requisitos do encarceramento (inciso II). Acrescenta o referido dispositivo que, se verificar pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória $(\S 1^{\circ})$ e se verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória. (§ 2º). Verifico que no caso dos autos, neste momento, existem elementos concretos que possam engendrar a necessidade da custódia cautelar, e por se tratar de medida excepcional, passo a fundamentá-la. Conquanto o princípio da nãoculpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do investigado enunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchida as determinações legais já apontadas. Na espécie, valorando os elementos informativos do procedimento de investigação, sobretudo quando se analisa os depoimentos prestados

pelos policiais, resta demonstrada a prova da existência do crime e indícios de autoria, até porque os investigados foram flagrados transportando os objetos roubados, o que fortalece a necessidade de manutenção custódia. Nessa toada, verifica-se que os policiais que realizaram a prisão, narraram os fatos de maneira uníssona e coerente, apontando os investigados como autores do crime. (...) Nesta toada, entendo, pelo que emana dos autos, máxime os depoimentos dos agentes policiais que merecem credibilidade como elementos de convicção, os quais corroborados com outras provas produzidas constituem—se fundamentos aptos a respaldar a decretação da preventiva dos investigados Alexandre e Yure. Ve-se que os policiais militares afirmaram que já tinham a informação de que os indiciados teriam praticado o roubo e por isso fizeram uma blitz em frente a rodoviária de Camacã/BA, e ao darem ordem de parada o veículo tentou empreender fuga, mas foram interceptados e abordados pelos policiais, que encontraram com eles os objetos roubados das vítimas. Frise-se que a novel legislação que trata da possibilidade de liberdade provisória ao flagranteado, revela a possibilidade de conversão da prisão preventiva quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP. (...) Resta patente a necessidade de decretação da prisão preventiva pelo perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, que foram presos possuindo os objetos do crime, roubados na casa das vítimas, logo após a prática delitiva. (art. 312 do CPP). A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni juris e do periculum in mora insculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal. O fumus boni juris está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria. Na lição de Borges da Rosa (Processo Penal, v.3, p. 281), os indícios "devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz". No mesmo sentido, Frederico Marques (Estudos de Direito Processual em Homenagem a Nelson Hungria, p. 129), explica que "a expressão indício tem o sentido de probabilidade suficiente, e não de simples possibilidade de autoria". Extrai—se dos autos que as vítimas narraram o fato com todas as suas circunstâncias, evidenciando para este juízo o grau de periculosidade dos agentes, os quais invadiram a sua residência e exigiram bens e valores das mesmas com o exercício de grave ameaça com a utilização de arma de fogo. (ID. 371195452 - Pág. 20 e 28). (...) Nesse diapasão, levando em consideração a forma como foram presos os investigados (na posse dos objetos roubados), bem como o modo como realizaram a empreitada criminosa (premeditação do crime e invasão de residência com exercício de violência por emprego de arma de fogo), diferentemente do que aduziram as defesas em favor dos acusados, a sua soltura confrontaria o sistema de modo irreconciliável. Denota-se a necessidade da manutenção da custódia cautelar, no mínimo, para a garantia da ordem pública, com base na gravidade in concreto do delito, constatada a periculosidade social dos agentes. (...) Por fim, a presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por

si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. Diante de todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. (...)" Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme excerto abaixo transcrito: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. [...] 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) (grifos acrescidos). Nessa intelecção o entendimento desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS: Nº 8000588-21.2021.8.05.0000 PROCESSO DE ORIGEM: Nº 0312917-62.2020.8.05.0001 ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE SALVADOR IMPETRANTE: LEANDRO SILVA SANTOS PACIENTE: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO: LEANDRO SILVA SANTOS (OAB/BA 59.661) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CONFIGURADA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ORDEM DENEGADA. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão da paciente, é de ser denegada a ordem. Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral, daí que não se pode concluir pelo excesso a partir de mera soma aritmética dos prazos processuais, podendose flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto HABEAS

CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8000588−21.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Sr. relator. Salvador Mario Alberto Simões Hirs Relator (TJ-BA -HC: 80005882120218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.8001473-35.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA PIRES e outros Advogado (s): MANUELA BARBOSA PIRES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA EM SUA RESIDÊNCIA (MACONHA E COCAÍNA), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. PACIENTE RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE O PACIENTE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES NÃO DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8001473-35.2021.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA. tendo como impetrante a bela. MANUELA BARBOSA PIRES e como paciente, VANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, Des. Nágila Maria Sales Brito (TJ-BA - HC: 80014733520218050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/04/2021) Acrescente-se que o comportamento do acusado, em tese, além de reprovável e demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. "(Manual de Processo Penal e Execução Penal, 16ª ed.,

2020). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justica: HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA. HABEAS CORPUS Nº 8022233-05.2021.805.0000. ORIGEM: CANDEIAS-BA (1º Vara Criminal). IMPETRANTE: BEL. JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS. PACIENTE: FRANCLIN JESUS SANTOS. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE CANDEIAS-BA. PROCURADOR DE JUSTICA: BEL. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA. RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO EM 08.06.2021, id. 17866802. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA (AUTORIA) E DA DESNECESSIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. PACIENTE FORAGIDO (EVENTO 15775735 - INFORMAÇÕES), GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: SALVAGUARDA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PERICULOSIDADE DO PACIENTE (DECRETO PREVENTIVO — ID. 17223215, de 08.06.2021). RELATO A QUO DE QUE O SUPLICANTE ATIROU EM PREPOSTOS POLICIAIS. OUANDO DA FUGA ("há notícia nos autos que o acusado teria efetuado disparos de arma de fogo contra as quarnições da PM, enquanto empreendiam diligências para prendê-lo, conseguindo fugir" - ID. 17866802). ELEMENTOS INDICIÁRIOS A APONTÁ-LO COMO O AUTOR DO EVENTO CRIMINOSO ("Presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade, notadamente os depoimentos da testemunha ocular do fato (companheira da vítima), além das testemunhas indiretas. Fora imposta a medida cautelar para a garantia da ordem pública face à gravidade do delito imputado e a periculosidade do paciente" - ID. 17866802). MEDIDA CONSTRITIVA NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF: "Esta Corte, por ambas as Turmas, já firmou entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente" — STF/RHC- Rel. Moreira Alves — RT 648/347. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT (Parecer nº 1114/2021, ITEM 17916863, em 06.08.2021). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8022233-05.2021.805.0000 da 1º Vara Criminal da Comarca de Candeias-BA, tendo como Impetrante o Advogado João Carlos Raimundo Santos, Paciente Franclin Jesus Santos e Impetrado o Doutor Juiz de Direito da referida Vara e Comarca. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o writ e denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: Cidade do São Salvador, (data registrada no sistema) Mario Alberto Simões Hirs. Relator. (TJ-BA - HC: 80222330520218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/08/2021) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8043003-19.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: IRECÊ PROCESSO DE 1º GRAU: 8003872-95.2021.8.05.0110 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: FLAVIO PEREIRA BASTOS DEFENSOR PÚBLICO: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/06. IDONEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA EM FACE DE UMA EVENTUAL PENA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE MANDAMENTAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há ilegalidade do decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da reiteração delitiva do agente. O simples descumprimento de medidas cautelares alternativas justifica a imposição da custódia, independente da prática de nova infração, ex vi arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal. Inviável o reconhecimento de ofensa ao princípio da proporcionalidade levando em conta apenas a possível pena a ser aplicada em caso de eventual condenação, diante da necessidade de um conhecimento exauriente das circunstâncias do caso, evitando-se, de qualquer modo, o mero exercício de conjecturas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8043003-19.2021.8.05.0000, da comarca de Irecê, em que figuram como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e paciente Flavio Pereira Batos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (01 - Cód. 447) - Habeas Corpus nº 8043003-19.2021.8.05.0000 (TJ-BA - HC: 80430031920218050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2022) Em seus informes (ID nº 42466439) o magistrado processante noticia o regular processamento do feito. Vejamos: "(...) 0 paciente foi preso em flagrante delito em 07.03.2023, nos autos do APF n.º 8000516- 46.2023.8.05.0038, por suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2-A, I todos do Código Penal, pois teriam realizado um assalto na residência de um casal, com o emprego de arma, de fogo e concurso de agentes. Consta que os acusados saíram da cidade de Itabuna com o fim específico de assaltar as vítimas, tendo invadindo a residência das mesmas, subtraído diversos bens das mesmas, mas foram interceptados e presos pela polícia militar, portando os objetos e valores roubados. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 08.03.2023, conforme ID. 371603836 do APF. O Inquérito policial foi concluído e encaminhado a este juízo em 14.03.2023, conforme ID. 373706789 - Pág. 71 da ação penal, tendo sido dada vista ao Ministério Público, que ofereceu denúncia em 27.03.2023. A denúncia foi recebida em 28.03.2023 conforme decisão de ID. 377296782 (ação penal), e encontra-se aguardando o agendamento da citação do paciente por videoconferência.(...)" Assim, neste momento processual não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia do paciente encontra justificativa com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade da garantia da ordem e da aplicação da lei penal. 2. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios

constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA — SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9º Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ -HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos HABEAS CORPUS № 719199 -SP (2022/0017382-8) DECISAO Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de AGNALDO DE JESUS MOTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2277861-15.2021.8.26.0000). (...) 4. No que concerne ao pleito de revogação da prisão preventiva, de rigor destacar que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da CF. Habeas corpus indeferido" (1ª Turma – j. 26.04.94 Rel. Moreira Alves RT 159/213). (...) Não olvidemos que event HABEAS CORPUS Nº 531.026 − SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA — SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem

qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos HABEAS CORPUS Nº 719199 - SP (2022/0017382-8) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de AGNALDO DE JESUS MOTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2277861-15.2021.8.26.0000). (...) 4. No que concerne ao pleito de revogação da prisão preventiva, de rigor destacar que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da CF. Habeas corpus indeferido" (1º Turma - j. 26.04.94 Rel. Moreira Alves RT 159/213). (...) Não olvidemos que eventuais predicados pessoais, como a primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da análise dos quesitos autorizadores da excepcional custódia cautelar: "... Condições Favoráveis. No caso, irrelevantes. O direito à liberdade provisória não decorre, automaticamente, do fato de ser o agente primário e ter bons antecedentes..."(TJ-SP HC nº 2060382-03.2015.8.26.0000, Relator Des. Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 16/07/2015, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/07/2015). (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2022. MINISTRO JORGE MUSSI Vice-Presidente, no exercício da Presidência (STJ -HC: 719199 SP 2022/0017382-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/01/2022) uais predicados pessoais, como a primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da análise dos quesitos autorizadores da excepcional custódia cautelar: "... Condições Favoráveis. No caso, irrelevantes. O direito à liberdade provisória não decorre, automaticamente, do fato de ser o agente primário e ter bons antecedentes..."(TJ-SP HC nº 2060382-03.2015.8.26.0000, Relator Des. Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 16/07/2015, 8º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/07/2015). (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2022. MINISTRO JORGE MUSSI Vice-Presidente, no exercício da Presidência (STJ -

HC: 719199 SP 2022/0017382-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/01/2022) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRICÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. A questão do alegado excesso de prazo na constrição não foi submetida à análise do Tribunal de origem, não podendo ser diretamente examinada por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 8 . Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 675593 RS 2021/0194526-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) 3. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA A defesa aponta que não foi realizada audiência de custódia, o que ensejaria a ilegalidade de encarceramento cautelar. A referida pretensão merece prosperar, ao menos em parte. Registre-se que, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF, o Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão da eficácia do art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal, incluído pelo chamado Pacote Anticrime e que estabelecia a ilegalidade da prisão nos casos em que não fossem observado o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade da prisão em caso de realização do ato em momento posterior ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Contudo, é cediço que a supressão da audiência de custódia, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial. Neste sentido, é a orientação Supremo Tribunal Federal: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Corrupção ativa. Crime permanente. Prisão preventiva. Natureza e guantidade da droga. Prisão domiciliar. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Audiência de custódia. Requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a "Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo" (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedente. 2. As instâncias de origem estão alinhadas com o entendimento do STF no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade

concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A autoridade impetrada consignou que o paciente "não comprovou ser o único responsável pelos cuidados do filho menor, não atendendo, portanto, à exigência legal". Ressaltou-se que "não há notícia de que o paciente se enquadra na situação de pessoa de grupo de risco, sendo que as medidas de prevenção ao contágio e disseminação do novo coronavírus no sistema penitenciário já estão sendo adotadas pelas autoridades estaduais". Nessas condições, não há situação de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva acerca da concessão de prisão domiciliar. 4. A Primeira Turma do STF já decidiu que a "falta de audiência de custódia constitui irregularidade, não afastando a prisão preventiva, uma vez atendidos os reguisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e observados direitos e garantias versados na Constituição Federal" (HC 198.784, Rel. Min. Marco Aurélio). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 203256 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/10/2021) — grifos acrescidos AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR EM HABEAS CORPUS ENDERECADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM MENOR EXTENSÃO, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PACIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ATO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor da Súmula 691/STF, é inadmissível a superposição de habeas corpus contra decisões denegatórias de liminar, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão hostilizada. 2. A ausência de realização de audiência de custódia é irregularidade que não conduz à automática revogação da prisão preventiva, cabendo ao juízo da causa promover análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 198896 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021) - grifos acrescidos Lado outro, tem-se que, ainda que a ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não enseje o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar, consoante alhures mencionado, mister evidenciar que a decisão exarada pelo Ministro Edson Fachin em 15/12/2020 nos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, em que foi deferido o pedido de extensão da liminar concedida nos referidos autos, determinando a todos os Tribunais e Juízos vinculados a realização de audiência de custódia em todas as modalidades prisionais. Segundo trecho extraído da decisão na Reclamação 29.303 Agr., de relatoria do Ministro Edson Fachin, "A audiência de custódia, portanto, propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional". Registre-se que a apresentação à autoridade judiciária é direito subjetivo do acusado, cuja finalidade precípua é perquirir a ocorrência de eventuais abusos no cumprimento da ordem prisional e a integridade física e psíquica do custodiado. Convém salientar que, em decisão monocrática exarada na

Reclamação retromencionada, foi determinada, em sede liminar, que a autoridade reclamada (Tribunal de Justica de Rio de Janeiro) realize no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, cujos efeitos foram estendidos ao Tribunal de Justiça do Ceará em decisao publicada em 16/12/2021. In casu, verifica-se que não houve, de fato, a apresentação do preso à autoridade judicial quando do cumprimento da ordem prisional, sendo imperioso sanear a apontada irregularidade, ressaltando que esta não autoriza a soltura automática do custodiado. Vejamos a jurisprudência desta Corte de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015054-83.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: PAULO VICTOR DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE PINDOBACU Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. 1.- OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A PRISÃO DE NATUREZA CAUTELAR NÃO CONFLITA COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, QUANDO A SUA NECESSIDADE ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUIZ. 2.- ALEGADA NEGATIVA DE PRÁTICA DE DELITO. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A ANÁLISE ACERCA DA NEGATIVA DE PRÁTICA DE DELITO É OUESTÃO OUE NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, POR DEMANDAR O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, O QUE SE AFIGURA VEDADO NA VIA ESTREITA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. 3.-ALEGADA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ACUSAÇÃO NO SENTIDO DE O PACIENTE E OUTRO INDIVÍDUO TRANSPORTAREM DROGAS EM UM VEÍCULO. OCULTAÇÃO DA DROGA NO TANQUE DE COMBUSTÍVEL DO VEÍCULO. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DINHEIRO (R\$1.328,00), CUJA ORIGEM NÃO FOI ESCLARECIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SE DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 282, I, 310, E 312 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 4.- APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. 5.- ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO TERIA SIDO REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DENTRO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ESTABELECIDO NO ART. 310 DO CPP. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMBORA A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS NÃO ENSEJE O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, O MINISTRO EDSON FACHIN, NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ, POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM 15/12/2020, DETERMINOU A TODOS OS TRIBUNAIS E JUÍZOS VINCULADOS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NO PRAZO DE 24 HORAS, EM TODAS AS MODALIDADES PRISIONAIS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS AUTOS DE ORIGEM, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PELA SUPREMA CORTE NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8015054-83.2022.8.05.0000, tendo como impetrantes os Bacharéis Paulo Victor de Oliveira Almeida e Jaelson da Silva Bonfim, como paciente JOÃO VICTOR DE JESUS, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de

Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E CONCEDER PARCIALMENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 (TJ-BA - HC: 80150548320228050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2022) 4. DA AUSÊNCIA DE DENÚNCIA Nos termos dos arts. 51 e 54 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que: "Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto. Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária." "Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências: I requerer o arquivamento; II - requisitar as diligências que entender necessárias; III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes." Na hipótese a autoridade policial concluiu o inquérito e encaminhou à autoridade Judicial em 14.03.2023 (autos nº 8000596-10.2023.8.05.0038), tendo a serventia encaminhado a intimação para o Parquet em 15.03.2023 e o aludido órgão apresentado a denúncia em 27.03.2023, recebida pelo magistrado processante em 28.03.2023. 5. DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR Impende destacar, de logo, a dicção dos arts. 318 a 318-A do CPP que regem a matéria: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos II extremamente debilitado por motivo de doença grave III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Pois bem. Em que pese os argumentos defensais, da simples leitura do artigo retromencionado, observa-se que nada foi comprovado que efetivamente possa conceder ao acusado à prisão domiciliar, até porque "a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao magistrado, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida" (STJ, HC nº 355.229). O Douto Procurador de Justiça Dr. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 42870002), pelo conhecimento e parcial concessão do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Após a fuga dos assaltantes, as vítimas conseguiram acionar a polícia, informando as características do veículo e dos assaltantes, sendo realizado por policiais militares diligências na Avenida dos Pioneiros, e, após algum tempo, o veículo utilizado pelos assaltantes foi avistado pelos policiais militares, que deram voz de parada. Os denunciados tentaram empreender fuga, sendo perseguidos pela guarnição, porém interceptados e, no interior do veículo, estavam os

denunciados, e com eles os objetos roubados. Perante a Autoridade Policial os denunciados confessaram a prática delitiva, inobstante conferindo suas versões para o ocorrido, e não apontando o nome dos comparsas.". Nesse sentido, o Paciente foi denunciado como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Doutra parte, convém pontuar que a não realização da audiência de custódia, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser considerada como irregularidade, o que não implica na concessão automática de liberdade, confira-se: (...) Noutro passo, em se tratando de direito fundamental do preso ser apresentado ao Juízo, necessária a concessão parcial da ordem a fim de que seja determinada a realização de audiência de custódia na modalidade presencial ou por videoconferência. Nesse sentido, não obstante não se descure do caráter extremo e excepcional da prisão cautelar no ordenamento pátrio, é assente o entendimento no sentido de tal constrição revelar-se perfeitamente cabível sempre que se fizer necessária, ou seja diante da presença dos reguisitos autorizadores de sua decretação. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos que são a prova da materialidade e os indícios de autoria, nos termos do art. 312, parte final do CPP. Além disso, os chamados "fundamentos da prisão preventiva", previstos na parte inicial do mencionado dispositivo legal, indicam justamente qual é o perigo da liberdade do acusado para o processo. Em outras palavras, expressam o periculum libertatis, demonstrando o motivo pelo qual a prisão do investigado/réu é necessária antes do trânsito em julgado. (...) É cediço, ainda, que o modus operandi da conduta pode representar gravidade concreta do crime, apta a legitimar o decreto prisional, para garantia da ordem pública; bem como, também, pode refletir a periculosidade do Paciente, que coloca em risco a ordem pública. (...) O acertado decisum há de ser mantido diante dos fundamentos ali lançados, atendendo aos reclamos da Lei Maior, mais precisamente o comando contido no artigo 93, inciso IX, ao lado das diretrizes estabelecidas pela Lei Instrumental quando à manutenção da custódia preventiva. (...) Com efeito, não se pode olvidar, ainda, que a segregação provisória se destina também a evitar possível reiteração delitiva, de maneira que, evidenciados o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, como efetivamente estão no caso em tela, revela-se acertada a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Assim sendo, não há que se falar em ausência de fundamentação. Ademais, a natureza da fundamentação pela prisão preventiva, já evidencia o motivo de outras medidas cautelares diversas da prisão serem insuficientes. Outras medidas não afastam o risco à garantia da ordem pública que foi afetada pela gravidade concreta da conduta. Desse modo, necessário se faz acautelar o meio social diante da probabilidade de reprodução de novos delitos, garantindo-se a credibilidade da Justiça. Assim sendo, a postura mais acertada deve ser a manutenção do decreto preventivo, pois não se revela suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação de qualquer medida menos gravosa que o cárcere.(...)" Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de ALEXANDRE SOUZA COELHO impõe-se a manutenção da medida extrema. Ante o quanto exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conheço e concedo parcialmente a Ordem, apenas para determinar que o Juízo a quo proceda à realização da audiência de custódia do Paciente, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão

eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04